



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações - Secretaria Municipal de Justiça

São Carlos, Capital da Tecnologia

---

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 105/2025

PROCESSO Nº 22959/2025

## ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE TRATO E MANEJO DE ANIMAIS SILVESTRES E DOMÉSTICOS, SERVENTE DE LIMPEZA, ORGANIZAÇÃO E MANUTENÇÃO, JARDINEIRO, PEDREIRO, COZINHEIRO PARA ALIMENTAÇÃO ANIMAL E SUPERVISÃO, COM O FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E MÃO DE OBRA EXCLUSIVA, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DO PARQUE ECOLÓGICO, GATIL E CANIL MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Aos 13 (treze) dias do mês de janeiro do ano de 2026, às 15h30, reuniu-se na Sala de Licitações, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico, para deliberar sobre recurso interposto pela empresa **WWS SERVICES PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº **21.297.153/0001-12**, protocolado via e-mail em 17/12/2025, referente ao certame licitatório em epígrafe.

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, A Lei de Licitações e Contratos Administrativos 14.133/21, em seu artigo 165 dispõe:

*Intenção de recorrer e prazo para recurso*

**Art. 165.** Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei cabem:

*I - recurso no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou lavratura da ata.*

**§ 1º** Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

*I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;*

**§ 2º** O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

**§ 3º** O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

**§ 4º** O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

**§ 5º** Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Também neste sentido está descrito o edital:

**11 (RESUMO).** “O proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando a intenção do recurso de forma imediata, considerando que o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos. Os interessados têm o prazo recursal de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata, tendo que encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses”.

Considerando que, em 12/12/2025, a empresa **ORTOVET HOSPITAL VETERINÁRIO 24H LTDA** foi declarada VENCEDORA do **LOTE 01 – único**, do certame em epígrafe, foi aberto o prazo de 3 dias úteis para interposição de recursos aos interessados, sendo o prazo final para interposição de eventual recurso seria o dia 17/12/2025. Dessa forma, reputa-se **TEMPESTIVA** a peça recursal apresentada pela empresa interessada cabendo, portanto, a análise do mérito.

---

PREGÃO ELETRÔNICO 105/2025



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

## Departamento de Licitações - Secretaria Municipal de Justiça

São Carlos, Capital da Tecnologia

Em tempo, a Administração abriu prazo para apresentação de contrarrazões, sendo que a empresa **HOSPITAL VETERINÁRIO ORTOVET LTDA** apresentou seus memoriais em 18/12/2025, de modo que a mesma também se encontra **TEMPESTIVA**, cabendo análise do mérito.

### Síntese das alegações da Recorrente WWS SERVICES PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

A recorrente aduz que a decisão que julgou vencedora a empresa HOSPITAL VETERINÁRIO ORTOVET LTDA, deve ser reformada, sob a alegação de que a proposta da empresa não atende ao edital, pois não consta na mesma a planilha de composição de custos, fato este que impede a Administração de apurar a exequibilidade da proposta apresentada. Afirma que a obrigatoriedade da apresentação da referida planilha pela empresa vencedora foi matéria de questionamento antes da disputa do certame.

A recorrente pontua que a proposta da recorrida se mostra manifestamente inexequível, pois sem a apresentação da planilha de composição de custos, fica prejudicada a comprovação de sua exequibilidade e também se o valor ofertado condiz com todos os encargos, salários e benefícios dos colaboradores que estarão alocados na contratação.

Noutro ponto, a recorrente afirma que a empresa ORTOVET não apresentou em seus documentos de habilitação, atestados de capacidade técnica que comprovassem experiência no manejo de animais silvestres e domésticos em Zoológico ou Parque Ecológico mesmo após ser solicitada uma diligência a respeito. Complementa sua tese, pontuando que, na diligência efetuada, a empresa apresentou novo documento, afrontando os princípios da Lei 14.133/21, mais precisamente em seu artigo 64.

Por fim, a recorrente requer a desclassificação e inabilitação da empresa ORTOVET, respectivamente pelo fato da não apresentação da planilha de custos referente à proposta comercial apresentada e da não apresentação de atestados de capacidade técnica comprovando a prestação de serviços de manejo de animais silvestres e domésticos em Zoológico ou Parque Ecológico.

É a apertada síntese dos fatos.

### Síntese das alegações da Recorrida HOSPITAL VETERINÁRIO ORTOVET LTDA.

A recorrida aduz inicialmente que houve total legalidade na diligência efetuada sobre os atestados de capacidade técnica, tendo a mesma finalidade exclusiva de complementação e esclarecimento acerca de documentos já apresentados, não restando violação ao princípio da isonomia. Ainda sobre o atestado de capacidade técnica apresentado em matéria de diligência, reporta a recorrida que foi apresentada justificativa técnica formal, demonstrando de forma objetiva a aderência direta dos serviços executados ao objeto previsto no Termo de Referência constante do edital.

Cita também que, após análise da documentação complementar por parte da Unidade requisitante, houve a conclusão por parte da mesma de que a proposta atende às necessidades da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Bem-Estar Animal e que tal aprovação foi ratificada por três membros pertencentes à Unidade, incluindo o Secretário da pasta.

Em relação à inexequibilidade de sua proposta e à exigência da apresentação da planilha de composição de custos, afirma a ora recorrida que, em todo o instrumento convocatório, não há menção da exigência da referida planilha de custos e que somente poderá ser imposta a apresentação deste documento, caso haja indícios concretos de inexequibilidade da proposta, o que não ocorreu no caso deste certame, acreditando restar, dessa forma, respaldo legal nas alegações da recorrente.

Por fim, requer o total desprovimento do recurso interposta pela empresa WWS SERVICES e a manutenção integral da decisão que declarou a recorrida vencedora deste certame.

### Da manifestação da Unidade solicitante: SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL E BEM-ESTAR ANIMAL

Considerando tratar-se de decisão de natureza eminentemente técnica, proferida no âmbito da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Bem-Estar Animal, os autos foram encaminhados à Autoridade Competente para manifestação e deliberação, nos termos das atribuições legais e regulamentares que lhe são conferidas. Desta feita, a Unidade solicitante manifestou-se da forma que segue:

*"Conforme consta dos autos, A Prefeitura Municipal de São Carlos, publicou licitação através da modalidade Pregão Eletrônico nº 105/2025, tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços especializados de trato e manejo de animais silvestres e domésticos, servente de limpeza, organização e manutenção, jardineiro, pedreiro, cozinheiro para alimentação animal e supervisão, com fornecimento de equipamentos, materiais e mão de obra exclusiva, para atender as necessidades do Parque Ecológico, gatil e canil municipal de São Carlos. Ultrapassadas as fases legais de realização do certame, a empresa Hospital Veterinário Ortovet Ltda. foi julgada vencedora do referido pregão, conforme consta dos autos. Ainda sob a vigência do certame público, e anteriormente a contratação da vencedora, a empresa segunda colocada WWS SERVICES PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.297.153/0001-12, com sede à Rua Antonio C. Barbosa, nº 1086, cidade de Piracicaba, Estado de São Paulo, representada por seu sócio proprietário, Sr. Rubens Datti Neto, brasileiro, empresário, portador do RG nº 43.478.07 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 346.365.598-51, apresentou RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio que julgou a empresa Hospital Veterinário*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

## Departamento de Licitações - Secretaria Municipal de Justiça

São Carlos, Capital da Tecnologia

Ortovet Ltda. vencedora do Pregão Eletrônico n.º 105/2025. Como causa de pedir, sustentou a recorrente, em resumo, que:

- a) o Hospital Veterinário Ortovet Ltda., em sua proposta deixou de atender o edital, ao não apresentar a planilha de custos, apresentando tão somente proposta comercial, e
- b) a referida empresa não apresentou atestado para comprovar experiência no manejo de animais silvestres e domésticos em zoológico ou parque ecológico.

No mais, complementou a argumentação suso aduzindo ao recurso as circunstâncias de direito e de fato visando supedanear o pedido de desclassificação da empresa vencedora do referido pregão. Estes são, em apertadíssima síntese os fatos. O recurso deve ser recebido, porquanto tempestivo e aduzindo circunstâncias de fato e de direito atinentes ao presente feito. Quanto ao mérito, o recurso merece ser parcialmente provido. Conforme se verifica da leitura detalhada dos autos, realmente a empresa vencedora deixou, no momento oportuno, de apresentar a planilha de composição de custos, apresentando somente a proposta comercial com a inserção dos valores por item, sem o detalhamento que se impõe à planilha de composição de custos. De igual forma, a empresa vencedora do pregão deixou de comprovar, de forma cabal, a capacidade técnica para a execução de todos os serviços que compõem o escopo do objeto do pregão, quais sejam, a prestação de serviços especializados de trato e manejo de animais silvestres e domésticos do Parque Ecológico Municipal, Canil, Gatil e Posto Zootécnico Municipal, além da limpeza, organização e manutenção dos recintos respectivos. Conforme se infere do exposto suso, à empresa vencedora caberia a comprovação cabal de capacidade técnica para a realização de TODOS os serviços contemplados pelo edital e anexos. Desta feita, além dos serviços de trato e manejo de animais silvestres e domésticos, também deveria ter comprovado capacidade técnica para realização dos demais serviços.

Em que pese constar no CNAE da vencedora ORTOVET uma imensa relação de atividades que podem ser desenvolvidas pela pessoa jurídica, certo é que esta simples descrição legal e normativa não se presta a comprovar a aptidão operacional de fato para a realização da totalidade dos serviços que são objeto do presente certame.

Assim, feitas as considerações acima, é mister reconhecer que o decisum colegiado que declarou vencedor o Hospital Veterinário Ortovet Ltda. merece a devida reforma, pois deixou de exigir, em diligência complementar, a apresentação da competente planilha de composição de custos. Entretanto, não é o caso de desclassificar a primeira colocada e chamar o licitante seguinte, como pretende a recorrente. Perscrutando os autos, verifica-se a possibilidade de saneamento do feito, porquanto os vícios apontados pela recorrente são sanáveis e não causam nenhum prejuízo de fato aos participantes porquanto ainda não estabelecida de fato e de direito a contratação dos serviços vincados no edital. Desta forma, nos termos do art. 11, inc. I da Lei Federal n.º 14.133/2021, e da exegese do artigo 59, inc. V da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o feito comporta a anulação dos atos praticados a partir tão somente da ocorrência da nulidade apresentada - o julgamento colegiado sem atender ao regramento editalício, e não de sua totalidade. Embora a Lei 14.133/2021 tenha inovado quanto aos motivos, momentos e formas para a declaração de nulidade de feitos licitatórios, certo é que no caso concreto, não havendo prejuízo para os particulares, aplica-se a Súmula 473 do STF, cujo enunciado dita: SÚMULA 473 - A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIAÇÃO JUDICIAL. Feitas as observações antecedentes, é de rigor esclarecer que a manutenção da integridade do processo até o julgamento das propostas não impõe ao poder público e tampouco ao particular qualquer ônus financeiro ou fiscal. Assim, visando garantir a possibilidade de que a Administração Pública possa se beneficiar da melhor proposta ofertada, desde que atendidos os parâmetros legais da livre concorrência e demais exigências da Lei Federal 14133/2021, é de rigor que o ato colegiado que julgou as propostas do certame seja anulado, abrindo-se novo prazo para diligências por parte da Administração para emissão de novo julgamento. Esta é a manifestação e parecer desta Secretaria.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

## Departamento de Licitações - Secretaria Municipal de Justiça

São Carlos, Capital da Tecnologia

---

### Da manifestação da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES:

A Comissão Permanente de Licitações, no exercício de suas atribuições legais, esclarece que segue rigorosamente as disposições da Lei nº 14.133/2021, bem como os princípios que a norteiam, entre eles a legalidade, a transparência, a vinculação ao instrumento convocatório, a competitividade, a motivação dos atos administrativos e o julgamento objetivo, de modo que todos os procedimentos adotados buscam assegurar a lisura, a imparcialidade e a observância estrita do interesse público.

Após a manifestação da SMDRBEA acerca do recurso interposto e das contrarrazões apresentadas, cumpre a esta Comissão tecer as devidas considerações. Quando do encaminhamento do processo para análise técnica dos atestados apresentados pela empresa ORTOVET (fls. 602-603 do processo administrativo), considerando que esta Comissão não detém competência técnica para tal verificação, a Secretaria requisitante solicitou a realização de diligência pelo pregoeiro, a fim de que fosse apresentado documento complementar pela empresa.

A diligência foi regularmente realizada (fls. 607 a 618 do processo administrativo) e, posteriormente, o processo foi novamente remetido à unidade requisitante para manifestação, que, por sua vez, emitiu parecer técnico aprovando a documentação apresentada (fl. 623 do processo administrativo).

A partir desse parecer favorável, a empresa foi declarada vencedora do certame. Ao se proceder à análise da nova manifestação da Secretaria sobre o recurso, observa-se que a conclusão ora apresentada diverge do parecer técnico anteriormente exarado; contudo, como já ressaltado, esta Comissão não possui atribuição técnica para contrariar tal entendimento, ficando a decisão restrita, de forma exclusiva, à Secretaria requisitante.

Diante do exposto, entende-se que o recurso merece ser **parcialmente provido**, devendo os autos retornar à fase de **avaliação técnica**, com a revogação da condição de vencedora da empresa atualmente declarada e a reabertura de prazo de diligência de 24 (vinte e quatro) horas para apresentação dos documentos solicitados pela SMDRBEA.

Em caso de apresentação tempestiva, os autos deverão ser remetidos à SMDRBEA para nova análise técnica; em caso de inéria, deverá ser promovida a desclassificação da empresa e a consequente convocação da próxima colocada.

### DO JULGAMENTO

Com base no exposto, à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Comissão Permanente de Licitações, com base nos argumentos analisados, julga o recurso apresentado pela empresa **WWS SERVICES PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.** como **PARCIALMENTE PROVÍDO** por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas e sugere ao Senhor Secretário Municipal de Desenvolvimento Rural e Bem-Estar Animal a ratificação desta decisão.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico.

Arthur Oliveira Ota  
Pregoeiro

Fernando Campos  
Autoridade Competente

Diogo Silva  
Membro



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

**Departamento de Licitações - Secretaria Municipal de Justiça**

São Carlos, Capital da Tecnologia

---

**RATIFICO** a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações que julgou **PARCIALMENTE PROVIDO** o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **WWS SERVICES PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA**, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº **21.297.153/0001-12**, nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 13 de janeiro de 2026.

São Carlos, 13 de janeiro de 2026

**Alexandre Wellington de Souza**

*Secretário Municipal de Desenvolvimento Rural e Bem-Estar Animal*